



ACIDENTE DE TRABALHO - CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS CONSTRUTORAS E REPERCUSSÕES SOCIAIS

Antônia de Kássia Silva de Sousa Pinho¹
Advogada

RESUMO

O presente trabalho possui a finalidade de apresentar um estudo a respeito da caracterização da responsabilidade civil das construtoras nos acidentes de trabalho e as repercussões sociais na vida do trabalhador. Para tanto, será focado a importância da aplicação das normas protecionistas e consequências de sua inaplicabilidade para os empregados da construção civil, que historicamente tem sido o carro chefe dos acidentes de trabalho no Brasil, buscando sempre correlacio-

nar à dinâmica do crescimento econômico atual com o elevado número de acidentes, através da análise dos dados estatísticos, fornecidos por órgãos oficiais e pesquisas bibliográficas no intuito de se demonstrar os elementos necessários para caracterização da responsabilidade civil, bem como a falta de políticas públicas eficazes no intuito de diminuir os números estatísticos.

PALAVRAS-CHAVE: Caracterização. Repercussões. Elementos. Trabalhador. Responsabilidade

1. Graduada em Direito (Centro Universitário Luterano de Palmas-Ceulp/Ulbra), Pós Graduada Lato Sensu em Direito e Processo do Trabalho (Universidade Anhanguera), Pós Graduada em Direito Eleitoral pela Universidade Federal do Tocantins. Advogada militante em Direito do Trabalho no âmbito do TRT da 10ª Região e Previdenciário no TRF 1ª Região na Seção Judiciária de Palmas/To. Email: kassiaadv.pinho@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

Os direitos trabalhistas assegurados atualmente na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) tiveram como maior precursor ideológico a Revolução Francesa, onde, se iniciou a liberdade contratual, suprimindo, por conseguinte, as corporações de ofício.

O contrato de trabalho só veio a se desenvolver a partir do surgimento da Revolução Industrial, tendo passado por várias mudanças ao longo de décadas, mas, sempre na busca do mesmo objetivo, utilização do trabalho humano (físico ou intelectual) com o objetivo de alavancar o crescimento econômico num todo, beneficiando tanto ao empregado quanto ao empregador.

O Brasil nos últimos 10 (dez) anos passou e tem passado por grandes transformações sociais, culturais, educacionais e principalmente econômicas, fato que ocasionou um aumento significativo na oferta de trabalho nas mais diversas áreas de atuação, em especial na construção civil, situação que tem gerado um número alto de acidentes de trabalho, que historicamente já é bastante significativo, muitas vezes por negligência, imprudência e imperícia das empresas, por desrespeito as normas que tratam do assunto, mas por outro lado por falta de orientação e consciência dos trabalhadores.

Em decorrência da necessidade satisfativa do trabalhador em ver seus direitos cumpridos, o presente trabalho irá demonstrar o contexto normativo que disciplina os acidentes de trabalho no Brasil, dando uma ênfase as normas que devem ser observadas pelos empregadores da construção civil e demonstrando os pressupostos necessários para caracterização da responsabilidade civil das construtoras

e as repercussões sociais na vida do trabalhador após o acidente de trabalho, além de ter uma preocupação constante em trazer o entendimento jurisprudencial adotado pelos Tribunais.

É sabido que mesmo depois de tantas inovações trazidas pela Constituição Federal acerca da responsabilidade civil, existe ainda grande diver-

gência quanto ao tema em comento no que diz respeito a sua aplicação nas relações trabalhistas, especialmente, quando se fala em acidente de trabalho.

A falta de precisão sobre a caracterização da responsabilidade civil nos acidentes de trabalho, tema de tamanha importância, deve ser profundamente discutido com o intuito de estudar alternativas voltadas à diminuição ou até inexistência de acidentes de trabalho que, a cada dia, se tornam mais evidentes no Brasil com o crescimento econômico da última década e o aumento da oferta de emprego nas mais diversas áreas, em especial nos canteiros de grandes obras.

O presente trabalho irá demonstrar o contexto normativo que disciplina os acidentes de trabalho no Brasil.

Em face dessa realidade busca-se esclarecer se o modelo jurídico atual está sendo compatível e será capaz de dirimir os conflitos trabalhistas oriundos desse desenvolvimento desenfreado da construção civil no Brasil, na medida em que os trabalhadores desta quando sofrem acidente de trabalho são afetados em sua dignidade de ser humano. Desse modo, objetiva-se examinar como se dá e quais os elementos ensejadores da responsabilidade civil do empregador nos casos de acidente de trabalho, a luz dos princípios constitucionais de proteção ao trabalho, utilizando-se como método a pesquisa bibliográfica, análise de doutrina e posicionamento jurisprudencial, além de suporte através de textos eletrônicos.

2. ABORDAGEM DA ANÁLISE ECONÔMICA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

A análise econômica da construção civil se mostra de grande importância antes de se adentrar no estudo da caracterização da responsabilidade civil das construtoras. A economia envolve principalmente questões de macroeconomia como o crescimento econômico, estabilidade nos preços, nível de emprego, dentre outros.

Quando se fala em crescimento econômico, também estamos falando de mercado de trabalho, em aumento do número de empregos, o que interessa não somente a economia como também ao Direito, em especial ao do trabalho. A respeito da importância da economia para o direito, segue entendimento:

A revelação entre direito e economia é tão antiga quanto à última, embora seja vista como alguma coisa marginal, de pouco importância, e é imensa a contribuição que o diálogo entre Direito e Economia (ciências sociais aplicadas) pode oferecer ao propor soluções para questões atuais, ao contrário do que afirmam os detratores dessa corrente de estudos (BEDIN, 2010, apud SZTAJN, 2005).

Os efeitos do crescimento econômico que o Brasil vive hoje podem ser verificados em vários segmentos, mas a construção civil merece acentuado destaque em razão da cadeia produtiva que envolve e do número de empregos criados.

Os aspectos econômicos da construção abrangem uma gama diversa, congregando uma variedade de empresas: o imobiliário,



infraestrutura e engenharia pesada. Para fins de análise econômica, costuma-se decompor a indústria da construção civil em 05 (cinco) grandes segmentos: vias de transporte (rodovias, ferrovias, portos, aeroportos e metrô); obras hidráulicas (principalmente hidrelétricas e obras de saneamento); edificações; obras e serviços especiais em relação a 2010 e 69,4% (sessenta e quatro vírgula quatro por cento) em relação a 2007.

O desenvolvimento econômico associado a uma maior distribuição de renda, sem dúvida, é um avanço conquistado pela população brasileira, acontece que, tanto o Poder Legislativo como o Executivo não tem se atentando ao fato de que o desenvolvimento tem de caminhar com a aplicação e fiscalização eficaz das normas trabalhistas existentes, sob pena de se ter um número ainda maior de trabalhadores acidentados ou atingidos por doenças ocupacionais.

O crescimento tem de caminhar junto com as normas de proteção a vida do trabalhador, pois, do contrário toda a sociedade pagará o preço.

É oportuno ressaltar que o Brasil já criou diversas normas envolvendo a segurança e saúde do trabalhador, as quais serão descritas transcorrer do trabalho, por ora, o que se pretende mostrar é a relação entre desenvolvimento econômico e acidentes do trabalho.

3. ACIDENTE DE TRABALHO

Os apontamentos históricos relatam que o assunto acidente de trabalho e suas consequências só passaram a ganhar espaço a partir da revolução industrial, em especial

na Europa, neste período, governos e empresários se deram conta que avanços e inovações da época também tinham seu lado ruim, mas segundo a melhor doutrina, foi somente no ano de 1892 nos Estados Unidos que a primeira empresa organizou um departamento de segurança para seus funcionários.

No Brasil a matéria segurança do trabalho é tratada pela lei 8.213 de 1991, Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, artigos 154 a 201, portarias, decretos, Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho - OIT, ratificadas pelo Brasil, além das normas regulamentadoras aprovadas pela portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

O objetivo da segurança e medicina do trabalho é proteger a vida e saúde do trabalhador, salvaguardar a responsabilidade da empresa, além de cumprir as determinações legais. Para alcançar esse objetivo, a legislação brasileira atua na chamada política preventcionista por meio da elaboração de normas regulamentadoras (NR's) a serem observadas pelas empresas.

No âmbito da construção civil a norma regulamentadora que disciplina as condi-



ções e meio ambiente de trabalho na indústria da construção é a NR-18, que aborda de forma minuciosa quais regras devem ser observadas nos canteiros das obras, desde sua implantação até a desmobilização após o término da construção, versando sobre o objetivo e aplicação da norma, programa de condições de meio ambiente de trabalho na indústria da construção (PCMAT), áreas de vivência, demolições, escavações, carpintaria, armação de aço, estrutura de concreto, estrutura metálica, operações de soldagem e corte a quente, andaimes, cabos de aço, máquinas/ ferramentas, equipamentos de proteção individual (EPI), treinamento de trabalhadores, acidente fatal, comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA), dentre outros assuntos.



A NR-18 assim como as demais normas regulamentadoras, visa salvaguardar a vida do trabalhador, ou ao menos diminuir as possíveis sequelas deixadas por um eventual acidente de trabalho, pois são nas áreas de trabalho que as atividades preventivas iniciam.

Nos termos da lei 8.213/1991 acidente de trabalho é definido como:

Nos termos da lei 8.213/1991 acidente de trabalho é definido como:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturba-

ção funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

É cediço também pela definição do artigo 20 da lei 8.213/1991 que acidente de trabalho pode ser decorrente de doença profissional ou doença do trabalho, abandonando-se a ideia de causa involuntária e violenta, pois estes dificultavam o enquadramento de determinado evento, hoje se tem consolidado que nem sempre o acidente de trabalho é algo violento, ao contrário, pode ocorrer de forma gradativa e lenta como é o caso das lesões por esforço repetitivo (LER).

4. CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil prevista no Código Civil de 2002 se desdobra desde a parte geral do código, passando pelas obrigações até sucessões. O termo responsabilidade nos remete a ideia de compromisso com aquilo que nos propomos a fazer, no âmbito jurídico esta associada à obrigação de uma pessoa reparar a outra pelo prejuízo causado.

Nos dizeres de Roberto Parizatto, pode ser assim definida:

Responsabilidade nada mais é do que o dever de responder, na particularidade, pelo ato tido como ilícito que tenha ocasionado dano a outrem. O ato ilícito por sua vez é conduta ou a omissão praticada por alguém, contrária à ordem e regra geral, ocasionando dano (PARIZATTO. 2011. p.990).

O instituto da responsabilidade civil assim como os demais ramos do Direito remonta ao Direito Romano, onde, caso o devedor não cumprisse o convencionado, era convertido em escravo e respondia pela obrigação assumida com seu próprio corpo, no intuito de buscar a ordem e inibir atitudes lesivas de uns para com outros.

A sistemática atual do Código Civil em seus artigos 186 e 927 explanam que, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado repará-lo, todavia, dúvidas surgem quanto à aplicação da responsabilidade civil no caso concreto, pois a doutrina costuma denominar as responsabilidades em contratual, extracontratual ou aquiliana, subjetiva e objetiva.

Diz responsabilidade contratual, porque a obrigação avençada entre as partes deriva de um contrato e quando, alguma das partes não cumpriu o que foi pactuado ou lesa a outra, surge o dever de indenizar, já a responsabilidade extracontratual ou aquiliana não emerge de contrato, mas sim da inobservância de um preceito legal, vindo a causar dano a outrem.

Em se tratando de responsabilidade oriunda de acidente de trabalho ou doença ocupacional Sebastião Geraldo de Oliveira, assevera.

A indenização por acidente de trabalho ou doença ocupacional, em princípio, enquadra-se como responsabilidade extracontratual porque decorre de algum comportamento ilícito do empregador, por violação dos deveres gerais de proteção ao

trabalhador e ao meio ambiente de trabalho. Essa responsabilidade não tem natureza contratual porque não há cláusula do contrato de trabalho prevendo a garantia de integridade psicobiofísica do empregado ou da sua incolumidade (OLIVEIRA, 2011, p.92-93).

Dallegrave Neto elucida que “em determinadas circunstâncias o dever de reparação do dano encontra-se situado, ao mesmo tempo, na ambiência contratual e extracontratual. É o que ocorre, por exemplo, no caso de dano moral infligido ao empregado pelo empregador na execução do contrato de trabalho” (NETO. 2008.p.82).

Não é somente a responsabilidade contratual e extracontratual que tem sido discutida pela doutrina no âmbito trabalhista, existem também posicionamentos divergentes tanto na jurisprudência como na doutrina em relação ao cabimento responsabilidade objetiva na seara laboral, isto porque, diferente da responsabilidade subjetiva que só ocorre com a comprovação de dolo ou culpa por parte do empregador, naquela somente é necessário está presente o nexos de causalidade e o dano para responsabilizar o empregador pelo evento acidente de trabalho.

Em princípio a verificação da culpa na construção civil se dá quando o empregador deixa de cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, em especial a NR 04 e 18, além de outras normas aplicáveis, entretanto, nos dias atuais em que as transformações se dão de forma célere o trabalhador muitas vezes não tem conseguido demonstrar a referida culpa e fica a mercê de atos lesivos praticados por empregadores.

Diante dessa circunstância, vezes na doutrina se insurgiram no sentido de considerar objetiva a responsabilidade das empresas pelos acidentes de trabalho, bastando para isso à prova do dano e do nexa causal, usando como fundamento o fato de que não se pode fazer uma interpretação literal do inciso, XXVII do artigo 7º da Constituição Federal, o qual elucida o direito a indenização para trabalhador quando incorrer o empregador em dolo ou culpa e sim associá-lo obrigatoriamente ao caput do artigo que preceitua uma série de direitos dos trabalhadores, além de outros que visem à condição da melhoria social.



Corroborando com esse entendimento, Amauri Mascaro Nascimento assevera:

A Constituição deve ser interpretada como um conjunto de direitos mínimos e não de direitos máximos, de modo que nela mesma se encontra o comando para que direitos mais favoráveis ao trabalhador venham a ser fixados através da lei ou das convenções coletivas. Ao declarar que outros direitos podem ser conferidos ao trabalhador, a Constituição cumpre tríplice função. Primeiro, a elaboração das normas jurídicas, que não deve perder a dimensão da sua função social de promover a melhoria da condição do trabalhador. Segundo, a hierarquia das normas jurídicas, de modo que, havendo duas ou mais normas, leis, convenções coletivas, acordos coletivos, regulamentos de empresa, usos e costumes, será aplicável o que mais beneficiar o empregado, salvo proibição por lei. Terceiro, a interpretação das leis de forma que, entre duas interpretações viáveis para a norma obscura, deve prevalecer aquela capaz de conduzir ao resultado que de melhor maneira venha a atender aos interesses do trabalhador (NASCIMENTO, 2001, p.40).

Além de uma interpretação mais abrangente da Constituição, com o advento do Código Civil de 2002 os ricos debates doutrinários chegaram à chamada teoria do risco disciplinada no parágrafo único do artigo 927, que trata da responsabilidade independente de culpa, quando atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar risco ao direito do outrem.

A jurisprudência dos Tribunais do Trabalho e do Superior Tribunal do Trabalho também tem aplicado à teoria do risco nas relações laborais, conforme se verifica nos entendimentos abaixo:

Acidente de Trabalho. Responsabilidade civil do empregador. Teoria do risco. Art.7º, caput e inciso XXVIII, da Constituição Federal. Responsabilidade objetiva. Possibilidade. O caput do art.7º da CF constitui-se tipo aberto, vocacionado a albergar todo e qualquer direito quando materialmente voltado à melhoria da condição social (.....) Consentâneo com a ordem constitucional, portanto o entendimento segundo o qual é aplicável a parte final do parágrafo único do art. 927 do CCB, quando em discussão a responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho. TST. SBDI-I. E-RR n.9951600-44.2005.5.09.0093, Rel.: Ministra Maria de Assis Calsing, DJ 12 nov.2010

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA.

1. O caput do art. 7.º da Constituição Federal constitui-se tipo aberto, vocacionado a albergar todo e qualquer direito quando materialmente voltado à melhoria da condição social do trabalhador. A responsabilidade subjetiva do empregador, prevista no inciso XXVIII do referido preceito constitucional, desponta, sob tal perspectiva, como direito mínimo assegurado ao obreiro. Trata-se de regra geral que não tem o condão de excluir ou inviabilizar outras formas de alcançar o direito ali assegurado. Tal se justifica pelo fato de que, não raro, afigu-

ra-se difícil, se não impossível, a prova da conduta ilícita do empregador, tornando intangível o direito que se pretendeu tutelar. Não se pode alcançar os ideais de justiça e equidade do trabalhador - ínsitos à teoria do risco -, admitindo interpretações mediante as quais, ao invés de tornar efetivo, negasse, por equivalência, o direito à reparação prevista na Carta Magna. Consentâneo com a ordem constitucional, portanto, o entendimento segundo o qual é aplicável a parte final do parágrafo único do art. 927 do CCB, quando em discussão a responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho (E-RR- 9951600-44.2005.5.09.0093, Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 12/11/2010).

A análise da aplicação da responsabilidade objetiva nos acidentes de trabalho se mostra pertinente em razão do número alarmante de acidentes ocorrido no Brasil, sem contar que ainda se encontram facilmente empregadores que insistem em não observar as normas regulamentadoras preventivas, por isso, os tribunais têm aplicado à responsabilidade em comento com base na teoria do risco.

No âmbito doutrinário é perfeitamente aplicável à responsabilidade civil objetiva com base na teoria do risco nos acidentes de trabalho, mas a título de jurisprudência a responsabilidade subjetiva tem maior aceitação, entretanto, em ambos os casos é necessário à existência de uma ação ou omissão voluntária que

viole direito de outrem e cause um dano. O que vai diferenciá-las é a existência ou não de dolo ou culpa e o nexu causal.

Na responsabilidade subjetiva, o elemento indispensável para sua constatação é a culpa, que, pode ser definida como uma negligência, a falta de diligência necessária na observância de uma norma de conduta, ou seja, não prever o que é previsível, porém sem intenção de agir ilícitamente, este fator é bastante relevante, pois é o que vai diferenciar a culpa do dolo, neste último o empregador ou preposto atuam intencionalmente na prática do ato ilícito. Na culpa, os empregadores não desejam o resultado, mas descuidam-se vindo a contribuir diretamente para existência do evento.

**Sobre a abrangência da culpa
Sebastião Geraldo de Oliveira
entende:**

Mas não somente a infração das normas legais ou regulamento gera a culpa. Os textos normativos, por mais extensos e detalhados que sejam, não conseguem relacionar todas as hipóteses possíveis do comportamento humano nas suas múltiplas atividades. Assim, além da culpa contra a legalidade, pode surgir a culpa tão somente pela inobservância do dever geral de cautela em sentido lato, ou seja, do comportamento que se espera do homem sensato e prudente que os romanos denominam bonus pater familias. É por essa razão que o artigo 186 do Código Civil utiliza a expressão mais ampla, violar direito, em vez de violação da lei (OLIVEIRA, 2011, p.177).



Fala-se que o empregador age com culpa contra a legalidade, quando o acidente de trabalho ou doença ocupacional é gerado pelo descumprimento da lei e normas regulamentares que preceituam deveres para a segurança, higiene, saúde ocupacional e meio ambiente de trabalho. A verificação da culpa nesse caso se torna mais fácil, visto que, primeiro se observa se o empregador cumpriu as leis, normas regulamentadoras e outros, em se constatando que o acidente ou doença foi decorrente do descumprimento de alguns dos itens ficará caracterizada a culpa e o empregador arcará com a indenização cabível.

Existe também a culpa no dever geral de cautela, na omissão do empregador em garantir um meio ambiente de trabalho seguro, o que também impõe a obrigação de indenizar o dano sofrido. Todavia, algumas situações podem eximir o empregador de arcar com a responsabilidade civil, nos casos da configuração de culpa exclusiva ou culpa concorrente da vítima, neste último caso a culpa será aplicada de forma proporcional a ação do empregador.

Outro aspecto relevante em relação à culpa esta disciplinado no artigo 120 da lei 8.213/90, e, nesse sentido Sebastião Geraldo de Oliveira, explica:

Quando o empregador descuidado dos seus deveres concorrer para o evento do acidente com dolo ou culpa, por ação ou omissão, fica caracterizado o ato ilícito patronal, gerando direito a reparação, independente da cobertura acidentária. Pode – se concluir, portanto, que a causa verdadeira do acidente, nessa

hipótese, não decorre do exercício do trabalho, mas do descumprimento dos deveres legais de segurança, higiene e prevenção atribuídos ao empregador (OLIVEIRA, 2011, p.84).



Já na responsabilidade objetiva o elemento culpa é dispensável, pertinente somente à conduta, o dano e o nexos causal com base na teoria do risco. A conduta está baseada na noção de voluntariedade, podendo ser uma ação ou omissão, na ação o indivíduo pratica um ato tendo consciência do ato lesivo que está causando, enquanto na omissão, existe uma omissão quanto ao conhecimento da lesividade do ato praticado.

O dano por sua vez é o feito resultante da ação ou omissão praticada e pode se manifestar de diversas formas, na construção civil os danos são desastrosos e vão desde mutilações de membros até a morte do trabalhador, existe ainda a necessidade de demonstração de nexos entre o evento e o dano, este último por si só não é capaz de gerar o direito a reparação, nem somente a existência de uma ação ou omissão, o nexos causalidade é imprescindível para configuração da responsabilidade civil.

Sobre o conceito de nexos causal Sergio Cavalieri diz:

Não é exclusivamente jurídico; decorre primeiramente das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (...) É um conceito jurídico normativo através do qual podemos concluir quem foi o causador do dano (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 47).

Aspecto importante em relação ao nexos causal é a comunicação de acidente de trabalho (CAT) imposição legal feita para as empresas, prevista no artigo 22 da lei 8.213/1991 e trata-se de uma comunicação escrita/formal a ser feita pelo empregador

na ocorrência de acidente do trabalho à Previdência Social, até o primeiro dia útil seguinte ao evento e, em caso de morte, de imediato a autoridade competente.

O objetivo do legislador ao criar a CAT foi garantir ao acidentado o direito de ser auxiliado pelo órgão previdenciário, além de possuir um forte caráter estatístico, pois demonstra em quais segmentos está ocorrendo um maior volume de acidentes, fato que não agrada muito alguns empregadores, pois nela o empregador é obrigado a preencher todos os dados solicitados, como: data do acidente, hora, qual tipo de acidente, quantas horas o empregado trabalhou no dia do evento, as circunstâncias em que era desenvolvido o trabalho, dentre outros.

Desse modo, a CAT se mostra com um importante elemento caracterizador do nexos causal nos acidentes de trabalho, principalmente nos acidentes típicos, que são os mais frequentes na construção civil, todavia, muitas empresas ainda continuam omitindo a emissão da CAT no intuito de não serem responsabilizados, situação que só veio ser modificada a partir da entrada em vigor da lei 11.430 de 2006 que criou o chamado nexos técnico epidemiológico (NTE).

Entretanto, mesmo diante das inovações legislativas o número de acidentes fornecidos pelos órgãos oficiais ainda continuam elevados para um país que atualmente é considerado a sétima economia mundial. Referidas afirmações são constatadas Anuário Estatístico de Acidente de Trabalho da Previdência Social (AEAT), conforme quadro abaixo, que discrimina a quantidade de acidentes levando em consideração os tipos.

CAPÍTULO 1 - BRASIL

1.1 - Quantidade de acidentes do trabalho, por
Classificação Nacional de Atividades Econômicas

CNAE	QUANTIDADE DE ACIDENTES DO TRABALHO								
	Total			Total			Típico		
	2009	2010	2011	2009	2010	2011	2009	2010	2011
Total	733.365	709.474	711.164	534.248	529.793	538.480	424.498	417.295	417.295

Por fim, se ressalta que a caracterização da responsabilidade civil seja ela subjetiva ou objetiva é de grande relevância para aplicação da responsabilidade civil nos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais na construção civil, considerado um dos segmentos mais causadores de infortúnios laborais.

5. REPERCUSSÕES SOCIAIS

A partir do momento em que o trabalhador é acometido por um acidente de trabalho ou

doença ocupacional, haverá não só ocorrência de efeitos civis através da aplicação da responsabilidade civil, mas também previdenciários, como o direito a percepção de benefícios pelo segurado ou dependentes. Tais benefícios se encontram disciplinados no artigo 18 da lei 8.213/1991, sendo eles: auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente, pensão por morte e reabilitação profissional, a depender do grau da incapacidade sofrida.

No atual contexto de sociedade, onde as relações tornam-se cada vez mais dinâmicas

E GRANDES REGIÕES

por situação do registro e motivo, segundo a
econômicas (CNAE), no Brasil - 2009/2011

DE TRABALHO									
Com CAT registrada							Sem CAT registrada		
Motivo									
Trajeto			Doença do Trabalho						
2011	2009	2010	2011	2009	2010	2011	2009	2010	2011
23.167	90.180	95.321	100.230	19.570	17.177	15.083	199.117	179.681	172.684

Fonte: Ministério da Previdência e Assistência Social - Anuário Estatístico de Acidente de Trabalho da Previdência Social

e o trabalho constitui via principal de integração social, o trabalhador é visto pela sua capacidade de gerar e viabilizar cada vez mais valor ao produto/serviço do seu empregador, essa tem sido a regra ditada pelo mercado capitalista.

Acontece que, quando esse mesmo trabalhador é acometido por um acidente ou doença ocupacional que resulte, por exemplo, incapacidade definitiva para o trabalho, a sociedade de um modo geral passa a vê-lo com outros olhos, e o próprio trabalhador

que antes tinha pleno vigor se vê numa situação que os estudiosos do serviço social denominam vulnerabilidade social.

Sobre a questão social nos acidente de trabalho, segue importante entendimento:

A questão social é resultado da relação capital/trabalho, traduz-se em inúmeras formas de desigualdades, dentre outros, agravos a saúde, desemprego, erosão dos sistemas de proteção social, fome e vulnera-

bilidade das relações sociais. Portanto, caracteriza-se como sendo um conjunto de políticos, sociais e econômicos em que o surgimento da classe operária impôs no curso na constituição capitalista (RODRIGUES e BELLINI, 2010 apud CIRQUEIRA, 1982, p.21).

A necessidade de se abordar sobre as repercussões sociais dos acidentes de trabalho na vida do trabalhador reside no fato de que, os agravos à saúde repercutem diretamente nas relações familiares provocando rupturas e processos de vulnerabilidade, pois a família é a primeira vivenciar juntamente com o acidentado, quando este sobrevive, os processos de exclusão impostos pela própria sociedade.

Os acidentes de trabalho não só comprometem a integridade física do trabalhador, mas pode também gerar alterações psiquiátrico-psicológicas que repercutem no relacionamento intrapessoal, familiar, social e laboral do indivíduo, comprometendo também sonhos e projetos de vida, de realização pessoal.

É oportuno observar que as repercussões sociais não atingem somente o âmbito familiar, mas a sociedade da qual ele faz parte, conforme entendimento abaixo:

A não observância das normas de segurança e prevenção de acidentes, inicialmente, era pontual e individual, em face da ocorrência de infortúnios laborais ser vista sob a ótica de cada vítima. Contudo, com o passar do tempo, observou-

se que esses acidentes se refletem na sociedade de diversas maneiras, e o conjunto é atingido de forma direta e indireta, não prejudicando somente o indivíduo que sofreu a lesão, mas toda a coletividade (BEDIN, 2010, p.20).

Outro aspecto relevante em relação às repercussões sociais nos acidentes de trabalho diz respeito ao “público alvo”, os acidentes atingem cada vez mais a população economicamente ativa, ocorre na faixa etária mais produtiva, ou seja, dos 31(trinta e um) aos 50 (cinquenta) anos. Sabe-se que na fase adulta são afetadas as relações profissionais, sendo que muitas vezes com a interrupção de uma carreira em ascensão gera perturbações na vida social do trabalhador.

É preciso que o Estado crie ou amplie as políticas sociais existentes, a fim de torná-las mais eficazes na garantia de uma vida digna aos trabalhadores, voltadas especificamente a prevenção dos infortúnios laborais e no acompanhamento do acidentado e de sua família.

Desde os primórdios da existência humana o trabalho é utilizado como meio relacionamento e integração social, tendo assim, importância fundamental de garantir a subsistência, como também, na constituição da vida, nos aspectos físicos, sociais e mentais e, portanto, precisa lhe ser garantido através do cumprimento das normas já existentes meios de continuar a usufruir de forma saudável dessa integração, com o objetivo de se alcançar o objetivo maior que o respeito à dignidade da pessoa humana.



6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho se propôs discutir a caracterização da responsabilidade civil das construtoras nos acidentes de trabalho, atendendo-se em todos os momentos para as repercussões sociais na vida do trabalhador oriundas desses acidentes.

Para se chegar ao objetivo proposto abordou-se de forma singela e clara sobre os elementos e situações caracterizadoras da responsabilidade civil, incorporando-se ao texto não somente posições doutrinárias, mas jurisprudenciais, ou seja, o entendimento atual das Cortes Superiores sobre o tema proposto.

Através disto, identificou-se, por exemplo, uma evolução do pensamento jurídico, principalmente através de teses doutrinárias ao se admitir a aplicação da responsabilidade objetiva nos acidentes de trabalho, fato que beneficia sobremaneira o trabalhador, que é o hipossuficiente na relação laboral.

Buscou-se ainda, demonstrar que as políticas públicas no combate a redução no número de acidentes e mortes de trabalhadores não caminhou na mesma celeridade do desenvolvimento econômico do Brasil, e nos dias atuais, ainda se tem índices alarmantes de mortes de trabalhadores e acidentados.

Outro fator verificado na pesquisa diz respeito aos efeitos decorrentes dos acidentes de trabalho na vida do trabalhador, constatou-se que a questão social é tão importante quanto às políticas prevencionistas de combate aos acidentes, pois o trabalhador antes de tudo é um ser humano, e não deve mais ser visto como objeto para trabalho e sim como colaborador participante do desenvolvimento de nosso País.

Por último, consigna-se que apesar de não se tratar de uma temática tão recente no direito brasileiro, deve ser levado em consideração, sobretudo a escassez de estudos doutrinários acerca do assunto, contudo, devido à sua amplitude, o assunto não se esgotou por inteiro. Assim, espera-se o surgimento de novos trabalhos nessa seara.



7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto lei nº. 5.452, de 01 de maio de 1.943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Vade Mecum / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. 11. ed. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Decreto nº 3.724 de 15 de janeiro de 1.919. Regula as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho. Disponível em: <http://www.acidentedotrabalho.adv.br/leis/DEC-003724/Integral.htm>. Acesso 04.05.2013 às 14h58min.

_____. Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e



dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso 03.02.2013 às 20h23min.

_____. **Portaria MTB nº 3.214 de 08 de julho de 1978.** Aprova as normas regulamentadoras - NR - do capítulo V, título II, da consolidação das leis do trabalho, relativas a segurança e medicina do trabalho. Disponível em: <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/63/mte/1978/3214.htm>. Acesso 03.02.2013 às 20h45min.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Acidente de trabalho. Responsabilidade civil do empregador. Teoria do risco. Art.7º, caput e inciso XXVIII, da Constituição Federal. Responsabilidade objetiva. Possibilidade. E-RR n.9951600-44.2005.5.09.0093. Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing. Brasília, 12 de novembro 2010. Disponível em: <http://www.legjur.com/noticias/2115/tst-8-t-responsabilidade-civil-empregador-acidente-de-trabalho-acidente-de-transito-recurso>. Acesso em 26 de março de 2013 às 09hs 17 min.

BEDIN, Barbara. **Prevenção de acidentes de trabalho no Brasil sob a ótica dos incentivos econômicos.** São Paulo: LTr, 2010.

FILHO, Rodolfo Pamplona. **Responsabilidade civil nas relações de trabalho e o novo Código Civil brasileiro.** Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/6723>. Acesso em: 4 abr.2011.

MARTINS, Sergio Pinho. **Direito do trabalho.** 22. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social.** 24. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do Trabalho na Constituição de 1988.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001

NETO, José Affonso Dallegrave. **Responsabilidade civil no direito do trabalho.** 3. Ed. São Paulo: LTr, 2008

PARIZATTO, João Roberto. **Manual Prático do Código Civil – Doutrina, Jurisprudência, Modelos Práticos.** 2ª. Tiragem. São Paulo: Editora Parizatto. v.1, 2011.

_____, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional.** 6. ed. São Paulo: LTr, 2011.

RODRIGUES, Priscila Françoise Vitaca; BELLINI, Maria Isabel Barros. **A organização do trabalho e as repercussões na saúde do trabalhador e sua família.** Revista Eletrônica Textos e Contextos, Porto Alegre, v. 9, n. 2, p. 345-357, ago./dez. 2010.